

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2ª da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a nexo entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contraria a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.



Sala das Comissões, em



CD/20710.59002-00

Emenda 4 – alterar definição de erro grosseiro, vinculando ao descumprimento de proteção à saúde coletiva.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as praticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.



CD/20710.59002-00

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em

